EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O "caput" do artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

a) Criação e gestão para a conservação de florestas municipais;

g) fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras e ou capazes de degradar o meio ambiente;

h) gestão para a educação e conservação dos recursos naturais no município junto as demais secretarias municipais e entidades afins" (NR)

Art. 2º O artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização e com os limites previstos na legislação ambiental, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes" (NR)

Art. 3º O artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. O condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.

§ 1º O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 2º O acondicionamento, o recolhimento e destino final das embalagens limpas de agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, são de responsabilidade do produtor, fornecedor e indústria. (NR)

§ 3º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das entidades comerciais e prestadoras de serviços de abastecimento, manutenção e reforma de veículos automotores e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 4º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades industriais e atividades de reforma de estofarias, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.

§ 5º O acondicionamento, tratamento e destino final dos resíduos sólidos provenientes das atividades de construção, demolição ou reforma são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores."

Art. 4º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 17 dias do mês de setembro de 2009.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Nelson Bertani
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Concede licença a Vereador da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 147, inciso V do Regimento Interno, licença ao vereador **Osmar Braun Sobrinho – PR,** pelo período compreendido entre os dias **8 a 20 de setembro de 2009,** por motivo de viagem internacional a Portugal, Espanha e Itália, ocasião em que participará da Missão Cooperativas de Garantia de Crédito, como representante deste Legislativo Municipal, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 18 de agosto de 2009.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4687 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Modifica a redação dos artigos 165, 166 e 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Mesa da Câmara Municipal de Pato Branco, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da mesma:

Art. 1º O "caput" do artigo 165 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, programará pelas seguintes atividades:
a) Criação e gestão para a conservação de florestas municipais;
g) fiscalização e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras e ou capazes de degradar o meio ambiente;
h) gestão para a educação e conservação dos recursos naturais no município junto as demais secretarias municipais e entidades afins" (NR).

Art. 2º O artigo 166 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 166. Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado, mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização e com os limites previstos na legislação ambiental, exclusivo através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes" (NR).

Art. 3º O artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 167. O condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.
§ 1º O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.
§ 2º O acondicionamento, o recolhimento e destino final das embalagens limpas de agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, são de responsabilidade do produtor, fornecedor e indústria. (NR)
§ 3º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades comerciais e prestadoras de serviços de atendimento, manutenção e reforma de veículos automotores e congêneres são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.
§ 4º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades industriais e atividades de reforma de estofarias, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e congêneres são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores.
§ 5º O acondicionamento, tratamento e destino final dos resíduos sólidos provenientes das atividades de construção, demolição ou reforma são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores."

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 17 dias do mês de setembro de 2009.

Guilherme Sebastião Oliveira – Presidente Nelson Bertani – 1º Secretário

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4299 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 3 DE JUNHO DE 2008

Modifica a redação do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios de sua admissão definidos em lei municipal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 3 dias do mês de junho de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza
Vice-presidente

Volnir Sabbi
1º Secretário